

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2019

Apensados os PL nº 5.202/2019, nº 6.076/2019, nº 6.269/2019,
nº 6.276/2019, nº 1.723/2020, nº 2.373/2021, nº 2.029/2023, nº 2.119/2023 e nº
3.304/2023

Altera a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro
de 2018, para prorrogar os prazos para
adesão à renegociação de dívidas de
operações de crédito rural que especifica.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO
RIBEIRO

Relator: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 4.347, de 2019, o Deputado Frei Anastácio Ribeiro propõe, entre outras providências, estender a possibilidade de renegociação de dívidas decorrentes de operações de custeio e investimento rurais, de que trata o art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 janeiro de 2018, para operações contratadas até 31 de dezembro de 2017 nos municípios integrantes da área de atuação da Sudene ou do Espírito Santo. Pela norma em vigor, referida renegociação alcança apenas as operações contratadas até 31 de dezembro de 2016.

Os apensos Projetos de Lei nºs 5.202, 6.076, 6.269 e 6.276, todos de 2019, o PL nº 1.723, de 2020, o PL nº 2373, de 2021, e os PL nºs 2.029 e 2.119, ambos de 2023, alteram as condições do antes referido art. 36 da Lei nº 13.606, de 2018, ou de artigos da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que tratam da liquidação com rebate ou da renegociação de dívidas vinculadas a operações de crédito rural.

Além disso, os PL nºs 2.029 e 2.119, de 2023, propõem medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da Covid-19. O PL nº 3.304, de 2023, inclui comando na Lei nº 13.340, de 2016, para autorizar a Companhia



de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a conceder parcelamento nas dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

O Projeto de Lei nº 4.347, de 2019, e seus apensos tramitam em regime ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Não foram apresentadas emendas às proposições.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.347, de 2019, de autoria do Deputado Frei Anastácio Ribeiro, propõe que a renegociação de dívidas prevista pelo art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, alcance operações contratadas até 31 de dezembro de 2017, não ficando restrita a dívidas pactuadas até 31 de dezembro de 2016, conforme norma em vigor. Providência semelhante é adotada por proposição apensa, o PL nº 6.076, de 2019, do Deputado João Roma.

Igualmente apensos ao PL nº 4.347, de 2019, encontram-se os Projetos de Lei nºs 5.202, 6.269 e 6.276, todos de 2019, o PL nº 1.723, de 2020, e o PL nº 2.373, de 2021, e os PLs nº 2.029, 2.119 e 3.304, de 2023.

Além de se ocuparem de alterações na Lei nº 13.606, de 2018, tais proposições alteram prazos e outras condições ao incluírem novos dispositivos na Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que também trata de renegociação ou da concessão de incentivos para a liquidação de determinado grupo de dívidas rurais. Em certos casos, ampliam o universo de operações beneficiadas e tratam de medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos remanescentes da Covid-19.



Diante da multiplicidade de prazos e condições propostas, este relator aproveita, na forma de um substitutivo, as medidas que entende mais adequadas. O substitutivo suprime alguns dos dispositivos originalmente propostos, como os que tratam do combate aos impactos socioeconômicos da Covid-19. A supressão decorre do fato de a questão ter sido endereçada por legislação já em vigor.

Entre os comandos acrescidos pelo substitutivo destaco a inclusão de tratamento específico para determinado conjunto de dívidas no âmbito do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana; previsão de que honorários sucumbenciais não serão devidos por nenhuma das partes, no que tange às renegociações ou liquidações de que tratam aos artigos 1º a 3º da Lei nº 13.340, de 2016; e ajustes em comandos no mesmo instrumento legal incluídos pela Lei nº 14.275, de 24 de julho de 2021.

Além disso, este relator amplia prazos já expirados para a renegociação e a liquidação de dívidas previstos por comandos legais introduzidos na Lei nº 13.340, de 2016, e na Lei nº 13.606, de 2018, após a apresentação das propostas sob análise.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.347, de 2019, e dos apensos Projetos de Lei nºs 5.202, 6.076, 6.269 e 6.276, de 2019, nº 1.723, de 2020, nº 2.373, de 2021, e nºs 2.029, 2.119, e 3.304, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.347, DE 2019

(apensados os Projetos de Lei nºs 5.502, 6.076, 6.269 e 6.276, de 2019,
nº 1.723, de 2020, nº 2.373, de 2021, e nºs 2.029 e 2.119, de 2023)

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, para, entre outras providências, ampliar os prazos de adesão a renegociações ou para a concessão de rebate para liquidação de operações de crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:

.....
.
§ 4º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações a que se refere o **caput** deste



artigo lançadas total ou parcialmente a prejuízo até 31 de dezembro de 2018, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....

.

§ 7º No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - são também amparadas pelas disposições deste artigo as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação;

II - os descontos a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo serão iguais aos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008”. (NR)

“Art. 1º-A Aplica-se o disposto no artigo 1º desta Lei às operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, por agroindústrias, em operações de crédito vinculadas à atividade rural, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), lançadas em prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2017.” (NR)

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes,



relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

.....
.

III – amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2026 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2035, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV – carência: até 2024, independentemente da data de formalização da renegociação;

.....
.

§ 5º No caso de operações contratadas com recursos do FNE ou do FNO por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, inclusive para as operações lançadas a prejuízo total ou parcialmente até 31 de dezembro de 2018, devendo a instituição financeira administradora do respectivo Fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades dos Fundos.

.....
.

§ 8º No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

I - são amparadas pelas disposições deste artigo:

a) as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação;



b) as demais operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, mesmo aquelas não contratadas ao amparo de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE;

II - os bônus a serem aplicados sobre a amortização prévia definida no inciso VI do caput deste artigo e sobre as parcelas repactuadas a que se refere o inciso III do caput deste artigo serão os definidos no Anexo I desta Lei e observarão o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.” (NR)

“Art. 2º-A Aplica-se o disposto no artigo 2º desta Lei às operações contratadas até 31 de dezembro de 2011 por agroindústrias, em operações de crédito vinculadas à atividade rural, com recursos exclusivamente dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e Nordeste (FNE), cuja soma dos valores originalmente contratados seja de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), e que não estejam lançadas em prejuízo, desde que mantidos os encargos vigentes para a situação de normalidade.” (NR)

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

.....
.

§ 2º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União até 31 de dezembro de 2024.

.....
.

§ 6º No caso de operações contratadas ao amparo do Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana, cujo risco parcial ou integral seja do Tesouro Nacional, do Tesouro do Estado da Bahia, da Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE, do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.:

* C D 2 3 8 9 6 0 5 7 2 8 0 0 *



I - são também amparadas pelas disposições deste artigo, as operações contratadas ao amparo do inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, devendo-se considerar, para efeito de enquadramento, o valor originalmente contratado para a operação liquidada ou renegociada, independentemente do valor constituído na nova operação;

II - os rebates a serem utilizados para liquidação das dívidas de que trata este parágrafo serão os mesmos aos aplicados à região do semiárido, mesmo para as operações não renegociadas com base no inciso V do artigo 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.” (NR)

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.” (NR)

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de dezembro de 2023, relativas a inadimplência ocorrida até 30 de dezembro de 2022, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º Os descontos de que trata o **caput** deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União e observarão:

I - o seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo III desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo;

II - o seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV desta Lei, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo, para os empreendimentos com atividades financiadas na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

.....
.

§ 5º Os descontos para liquidação previstos no § 1º deste artigo aplicam-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de



Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de julho de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2022.

.....” (NR)

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de dezembro de 2022, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....
.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 30 de dezembro de 2023, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de dezembro de 2022.” (NR)

“Art. 10. Para os fins de que trata esta Lei, ficam suspensos a partir da publicação desta Lei:

I - até 30 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas em relação aos débitos de que trata o art. 4º;

II - até 30 de dezembro de 2024, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas, em relação aos débitos de que tratam os arts. 1º, 1º-A, 2º, 2º-A e 3º;

.....” (NR)

“Art. 10-A.....

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2024; e

.....” (NR)

“Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as



na modalidade grupal ou coletiva e as que tenham como devedor pessoa de natureza jurídica ou que possuam, por força da legislação tributária, registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), serão apurados:

.....” (NR)

“Art. 12. Para os fins do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei:

I - os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação ou repactuação da dívida, conforme o caso;

II – não serão devidos honorários sucumbenciais, por nenhuma das partes.” (NR)

“Art. 13. Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“Art. 14. Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de renegociação e de repactuação e na concessão de descontos, rebates ou bônus de adimplência para liquidação, renegociação ou repactuação de dívidas de operações de crédito rural e de operações de bens de capital de que trata a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, realizadas com instituições financeiras públicas federais, ficam afastadas, até 30 de dezembro de 2024, as exigências de regularidade fiscal previstas no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.715, de 22 de novembro de 1979, na alínea “b” do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União,



devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

.....
.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2024, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#).

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2024.” (NR)

“Art. 36. É permitida a renegociação de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas até 31 de dezembro de 2016, lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas por produtores rurais e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes condições:

.....
.

II - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2024 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

.....
.

VI – o prazo de formalização da renegociação será de até cento e oitenta dias após a adesão de que trata o inciso V do caput deste artigo.

§
1º

.....
.

II - recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), admitida, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.



.....
.
§ 7º O CMN:

I - regulamentará as disposições deste artigo, no que couber, no prazo de trinta dias, incluindo condições alternativas para renegociação das operações de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, exceto quanto às operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas quais caberá ao correspondente gestor dos recursos implementar as disposições deste artigo;

II - determinará que as operações contratadas originalmente ao amparo do crédito rural e renegociadas em outras carteiras sejam reclassificadas para crédito rural, devendo a apuração do saldo devedor ser realizada em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 8º Poderão ser renegociados nas condições deste artigo débitos em cobrança judicial, inclusive pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, lançados a prejuízo total ou parcialmente a partir de janeiro de 2016 ou inscritos na dívida ativa da União.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados:

I – os incisos I do §3º do art. 1º, I do §4º do art. 2º e II do §3º do art. 3º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016;

II – o inciso III do §5º do art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS
Relator

